



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0028565-45.2010.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Estado da Paraíba

Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas

Embargado : Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO REFERENTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- É intempestiva a apelação interposta após o prazo legal do art. 1.003, §5º, c/c arts. 183 e 219, todos do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 234/236, opostos pelo **Estado da Paraíba**, combatendo acórdão, fls. 220/231, que acolheu a preliminar de intempestividade arguida nas contrarrazões do **Ministério Público** e, como consequência não conheceu do recurso interposto pelo ente público, nos autos da **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

Nas suas razões, o recorrente defende o cabimento destes aclaratórios para suprir omissão referente a tempestividade do recurso por ele interposto, uma vez que, segundo relata, não foi observado o disposto no art. 183, do Código de Processo Civil vigente, o qual estabelece que os prazos processuais da Fazenda Pública terão início a partir de sua intimação pessoal que se fará por carga, remessa ou meio eletrônico. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios e em consequência conheça o recurso apelatório por ele ajuizado.

Desnecessária a intimação do embargado.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

De logo, é oportuno registrar que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte insurgente não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob as alcunhas de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito.

Digo isso, pois, no que diz respeito à contagem dos prazos processuais, os seguintes artigos do Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

E,

Art. 230. O prazo para a parte, o procurador a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

Ainda,

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(..)

VII – a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

In casu, por se tratar de Fazenda Pública Estadual, há o prazo em dobro, conforme dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil, porém a intimação não será obrigatoriamente realizada de forma pessoal, podendo ser feita pelo Diário da Justiça Eletrônico, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A prerrogativa de intimação pessoal somente é conferida aos procuradores federais, advogados da União, procuradores da Fazenda Nacional, defensores públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos procuradores estaduais, distritais e municipais.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 774.512/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

Analisando o *decisum* embargado, anota-se a pertinente abordagem acerca da contagem do prazo processual, fls.225/227:

Verifica-se, ao compulsar os autos, que o **Estado da Paraíba** foi intimado da decisão de fls. 174/179, a qual julgou procedente, em parte, o pedido autoral, em **07/04/2016 (quinta-feira)**, conforme certidão de fl.

186. Dessa forma, a contagem do prazo para interposição do recurso começa a fluir no dia da publicação do Diário da Justiça, de acordo com o art. 231, VII, do atual Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo.

(...)

VII – a data de publicação, quando à intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico,

(...)

Ora, é cediço que o lapso temporal para o manejo do Recurso Apelarório é de 15 (quinze dias), consoante o art. 1.033, § 5º, do Código de Processo Civil vigente. O mesmo diploma legal, em seu art. 219, assegura que só serão computados os dias úteis.

Por fim, o art. 183, do Código de Processo Civil, assegura a Fazenda Pública o prazo em dobro para se manifestar nos autos.

Feitas essas considerações e considerando que o termo *a quo* do prazo para recorrer teve início em **07/04/2016 (quinta-feira)**, tem-se que o recurso deveria ter sido interposto até o dia **20/05/2016 (sexta-feira)**, levando em consideração que dia 21 de abril foi feriado e dia 22 de abril ponto facultativo. Todavia, a interposição do apelo só ocorreu em **19/07/2016**, conforme protocolo de fl. 196/V, ou seja, após a expiração do lapso temporal.

Ainda, destaque-se que não se aplica ao presente recurso a regra do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil, que prevê que o relator, antes de inadmitir o recurso, deverá dar a oportunidade para o recorrente corrigir a mácula. Por óbvio, esse prazo somente deverá ser concedido

quando o vício for sanável ou corrigível. Nesse sentido, comenta **Daniel Assunção**:

Esse prazo somente deverá ser concedido pelo Relator quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. **O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.** (Neves, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC comentado. Salvador. Juspodivm, 2016, p. 1518) – negritei.

Desta feita, **acolho a preliminar de intempestividade** arguida pelo **Ministério Público** e, como consequência, **não conheço o apelo** ajuizado pelo **Estado da Paraíba**.

Desta feita, inexistindo omissão a ser suprida, outro caminho não resta senão ratificar a decisão que reconheceu a intempestividade da Apelação ajuizada pelo Estado da Paraíba.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator